



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA AMÁLIA SANTANA - PT

PROJETO DE LEI Nº 2020

Institui e estabelece diretrizes para a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que causar dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA AMÁLIA SANTANA - PT

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º Considera-se, ainda, feminicídio matar uma mulher em razão da condição do sexo feminino, de acordo com disposição contida na Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015.

Art. 5º A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem em qualquer lugar que seja casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

§ 1º O poder público, por intermédio da Secretaria da Cidadania e Justiça e Secretaria da Segurança Pública, bem como suas polícias civil e militar, além das guardas civis municipais deverão criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se refere o parágrafo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º Referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

§ 4º Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e de bate papos também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA AMÁLIA SANTANA - PT

assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º O Poder público estadual deverá priorizar a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura instituir no Estado do Tocantins, a política pública estadual de incentivo ao combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher, conscientizando a população tocantinense acerca de sua responsabilidade moral na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência.

Compreendemos que o apoio da comunidade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é uma ferramenta eficaz e vigilante. Assim a população deverá ficar atento a tudo o que acontece em seu redor, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo em templos religiosos.

Tendo em vista Lei de minha autoria que institui 25 de novembro como Dia Estadual de Mobilização pelo fim da Violência contra a mulher, que tem por objetivo chamar a para os altos números da violência contra a mulher no Tocantins. Destarte faz-se necessária a instituição de medidas eficazes para o combate desse tipo de crime, o que só ocorrerá mediante a atuação do Estado juntamente com a Comunidade.

Segundo dados da Defensoria Pública e Secretária da Segurança Pública, o Tocantins está em 8º lugar no ranking do maior índice de violência contra a mulher no Brasil, e quase 30 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica em 15 meses no Estado. No período de janeiro de 2018 a março de 2019, foram registradas 25 mortes, destas 06 são investigadas como feminicídios.

Enquanto a população do Estado permanecer aguardando somente a atuação do Estado, por meio de suas forças policiais, para o combate de referido tipo de crime, os índices não vão diminuir, pelo contrário, só irão aumentar, uma vez que se não houver a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA AMÁLIA SANTANA - PT

colaboração da comunidade, as denúncias e os crimes só continuarão a chegar ao conhecimento das autoridades, quando já é tarde demais, como nos casos acima relatados.

As Comunidades em geral têm de tomar consciência de que, em caso como esses, o problema do vizinho também é dele, o que só será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Nesse sentido, referidas agressões que tiveram um fim trágico com a morte de suas vítimas, certamente não se iniciaram há pouco tempo, tendo, certamente, vindo de longa data, poderiam estas mortes terem sido evitadas, caso houvesse denúncia de vizinhos, amigos e parentes que provavelmente sabiam do ocorrido, mas permaneceram inertes à situação.

Como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência doméstica e de sua corresponsabilidade moral nos casos em que permanecerem inertes, é imprescindível a instituição de referida Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Ante o exposto e na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamam a convertê-la em Lei.

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual - PT